



PARECER JURÍDICO Nº 305/2019, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 14/2019 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: INSTITUI O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinário nº 14/2019](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 14 de junho de 2019, sob protocolo nº 398/2019, com o pedido de tramitação em regime de urgência, na forma do Art. 51, da Lei Orgânica de Itapoá.

No dia 17 de junho de 2019, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária. O Presidente Vereador Geraldo Rene Behlau Weber (PSDB) solicitou a leitura da Proposição pelo 1º Secretário Vereador José Maria Caldeira (MDB). O Vereador Thomaz Sohn (PSD) apresentou requerimento verbal para a leitura apenas da ementa da Proposição, o qual foi aprovado por unanimidade do plenário.

Ao final do expediente, a Presidência distribuiu a Proposição para as Comissões Permanentes, em regime de urgência (Art. 51, da Lei Orgânica de Itapoá).

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os Arts. 47, 58 e 68 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa do Poder Executivo – Prefeito.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, Parecer Contábil e Parecer Jurídico, todos do Poder Executivo, sendo esses os documentos anexos necessários para análise da Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#), que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei busca obter autorização legislativa para instituir o Conselho de Desenvolvimento Econômico e o Fundo de Desenvolvimento Econômico no município de Itapoá e dá outras providências.

De forma sucinta, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDEI será destinado a planejar e propor políticas e programas de desenvolvimento socioeconômicos, bem como analisar e conceder incentivos fiscais e estímulos econômicos, após análise do impacto econômico e financeiro nas contas municipais, observadas as normas de responsabilidade fiscal previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

O Projeto respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar no 101/2000, conforme análise do Parecer Contábil do Poder Executivo.

A Proposição em análise não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Conforme análise da legalidade da proposição, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 13, Incisos I e VII, e Art. 213, ambos da Lei Orgânica de Itapoá, em que segue:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

Art. 213. Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público. (grifo nosso)

Parágrafo único. O disposto neste título tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII, 174, § 2º e 194, VII, entre outros, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por fim, em análise textual da Proposição, atesta-se que as principais disposições legais para a criação do Conselho foram plenamente atendidas, tais como a garantia de paridade na composição dos membros do Conselho, a duração do mandato (2 anos), a forma de nomeação, as principais diretrizes e disposições legais, a competência, a frequência das reuniões ordinárias, a definição da não remuneração dos agentes membros, o controle de frequência e a forma de substituição de membros faltosos, a forma de votação das matérias submetidas para apreciação, a criação do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Itapoá e as respectivas fontes de recurso, bem como as novas atribuições da Secretaria de Desenvolvimento, Indústria e Comércio de Itapoá. E que o Regimento Interno do respectivo Conselho deverá ser aprovado em até 120 (cento e vinte) dias, para melhor detalhar o seu funcionamento. Assim, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinário nº 14/2019 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste assessor, s.m.j.

Itapoá/SC, 18 de junho de 2019.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105

Assessor Jurídico do Legislativo

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>